



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.870-C, DE 2011
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

OF.TST.GDGSET.GP.Nº246/2011

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO NOGUEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. CESAR CONALGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão, constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2011.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	20 (vinte)
TOTAL	20 (vinte)

ANEXO II

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-03	01 (um)
CJ-02	01 (um)
TOTAL	02 (dois)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 20 (vinte) cargos de

no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com sede na cidade de Vitória-ES.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei nº 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001917-98.2011.2.00.0000, a criação de 20 (vinte) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, e de 2 (dois) cargos em comissão, sendo um nível CJ3 e outro nível CJ2.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região justificou a proposta de criação dos referidos cargos na necessidade de adequar o Quadro Permanente do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 90/2009, conferindo melhor estrutura a sua área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

A Resolução do CNJ nº 90/2009 estabelece requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º determina que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação. Esse mesmo dispositivo estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devem ser executadas, preferencialmente, por servidores de cargos de provimento efetivo do quadro permanente.

A par disso, dados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT demonstram que o TRT da 17ª Região possui 907 usuários internos de recursos de tecnologia da informação, entre magistrados, servidores do quadro permanente, requisitados, removidos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

Nos termos da Resolução CNJ nº 90/2009, um Tribunal que ocupa a faixa entre 501 e 1.500 usuários de TIC necessita de um mínimo de 5% desse número de profissionais atuando na área. Aplicando-se a regra, o TRT da 17ª Região careceria de 45 (quarenta e cinco) servidores na área de TIC, sendo que no mínimo 35 deverão ser servidores do quadro permanente do Tribunal. Entretanto, a Secretaria de Informática conta com 35 (trinta e cinco) profissionais em atividade, destes, 23 da especialidade de tecnologia da

informação e 11 exercendo provisoriamente atividades de informática. Imprescindível, portanto, readquirir o Quadro de Pessoal do TRT 17ª Região aos dispositivos da sobredita Resolução, com o acréscimo dos cargos de provimento efetivo, não somente para atender aos limites por ela impostos, como também para substituir aqueles servidores que estão provisoriamente na área de informática, o que, dentre outras motivações, justifica a proposição ora apresentada.

A proposta encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico do Regional e ao Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça, que define novas políticas para a área de Tecnologia da Informação corroborando a necessidade de estrutura mais ágil para atendê-las e tornar viável a implantação de sistemas essenciais à otimização da prestação jurisdicional, como o Processo Judicial Eletrônico.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio e de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU N° 663/2009, é taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para gestão de TI e permitam garantir a prestação de serviço com qualidade.

Os cargos comissionados, sendo um de nível CJ-3 e um de nível CJ-2, destinam-se aos servidores que exercerão cargo de direção nas unidades de Tecnologia da Informação.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, passou a exigir providências no sentido de dotar o citado Tribunal Regional de mão de obra especializada, capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários, beneficiando, dessa forma a sociedade e contribuindo para a efetivação do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 15 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem os criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra cles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XL.VIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela incidentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes dc ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado dc seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e incusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses dc seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos dc dados dc entidades governamentais ou dc caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Ativada com redução dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003*)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciais;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI N° 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - (VETADO)

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do

projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão, no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 80 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva Lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.

RESOLUÇÃO N° 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009, que definiu a meta nacional de nívelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO a edição do acórdão do TCU 1603/2008-plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

CONSIDERANDO o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29/09/2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3.

R E S O L V E:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES - TIC

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

II - gerenciamento de projetos de TIC;

III - análise de negócio;

IV - segurança da informação;

V - gerenciamento da infraestrutura;

VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realiza as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

Parágrafo único. O plano anual de capacitação deverá promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.

Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI N.º 0001917-98.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN
REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO;
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 17ª REGIÃO (ES)

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E CARGOS EM COMISSÃO NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. PARECER PROCEDENTE.

- A Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os requisitos de nívelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu, em seus artigos 2º e 3º, a necessidade de quadro de pessoal especializado.

- O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não dispõe de servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, com apoio especializado, especialidade em tecnologia da informação, sendo bastante razoável a criação de 20 (vinte) cargos efetivos com tal designação.

Com o número de cargos mencionado respeita-se o limite de 1859 (oitocentos e cinqüenta e nove) cargos efetivos, de acordo com o previsto na Resolução nº 63/2010 do CSJT.

- As duas GJs propostas são diretamente ligadas à área de Tecnologia da Informação, a fim de que se estabeleça estrutura robusta que permita o melhor desenvolvimento de trabalhos técnicos e sem que fique terceirizada tal atividade, o que em médio prazo proporcionará significativa melhora no atendimento das necessidades institucionais do órgão possibilitando a continuidade dos trabalhos desenvolvidos.

- Emito parecer favorável à proposta de Anteprojeto de Lei para a criação de 20 (vinte) cargos efetivos de analista judiciário, área de apoio especializado, especialidade em tecnologia da informação, assim como a criação de 2 (dois) cargos em comissão, sendo 1 (um) CJ-03 e 1 (um) CJ-02, destinados aos diretores da área de tecnologia da informação

VISTOS,

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei instaurado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), em face do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão no âmbito da 17ª Região da Justiça do Trabalho.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSST), através de ofício CSJT. GP ASPAS nº 20/2011, encaminhou processo que trata de Anteprojeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Dessa proposição resulta aumento de despesas com pessoal e encargos sociais, decorrentes da criação dos cargos supracitados, que perfazem o total de 22 (vinte e dois), compostos por: 20 (vinte) cargos de Analista Judiciário – área de apoio especializado – especialidade tecnologia da informação; 01 (um) CJ-3; 01 (um) CJ-2.

Segundo os termos da Portaria nº 24/2011, foram encaminhados os presentes autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR), para que emitisse parecer técnico conforme o disposto no art. 81, IV da Lei nº 12.017/2009 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seu parecer técnico, o DOR afirmou que “[...] o TRT da 17ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei sobre criação de cargos e cargos em comissão ora propõe.”.

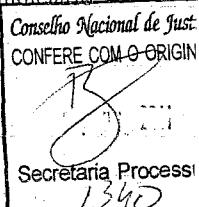
Ocorre que a análise feita pelo DOR considerou somente os aspectos relativos ao impacto orçamentário do Anteprojeto de Lei, restando a necessidade da abordagem de diversos outros critérios, razão pela qual determinei ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ que se manifestasse acerca do Anteprojeto de Lei presente, cotejando a proposta ora apresentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para incremento da infra-estrutura de pessoal do TRT da 17ª Região com os índices de litigiosidade verificados naquele Tribunal e demais ramos da Justiça da União, observando-se ademais as peculiaridades locais que se apresentam.

Em informações adicionais, trazidas pelo TRT da 17ª Região, foi informado que fora enviado Acórdão nº 38/2011 – TCU – pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho referente às atividades de Tecnologia da Informação, para que fosse verificada eventual ocorrência de situação semelhante à abordada no relatório de auditoria analisado pela Corte de Contas.

Cumprindo-se a determinação supracitada, expõe que, em análise feita ao referido Acórdão do TCU, verificou-se que seu item 3.6 dispõe sobre criação de cargos para área de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), sendo obtida também conclusão, nesse item, sobre insuficiência de servidores na área de TIC, em face da demanda do TRT da 4ª. Pleiteia, em razão da comparação feita com o TRT da 4ª, a criação de, no mínimo, 31 (trinta e um) cargos na área de Tecnologia de Informação e Comunicação, bem como 2 (dois) Cargos em Comissão, 1 (um) CJ-03 e 1 (um) CJ-02.

Instado a manifestar-se, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) alegou que o presente Anteprojeto de Lei visa à criação de cargos efetivos de servidor na área de informática e que o DPJ não possui expertise para analisar tal necessidade, explicando que a análise de qualquer projeto que pretenda aumentar quantitativos nas diversas áreas do Poder Judiciário é feita com base no relatório do “Justiça em Números”, no qual não consta informação sobre servidores na área de informática.

Admite que no CNJ há, entretanto, um Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), que acompanha todas as áreas de informática do Poder Judiciário.



e que teria, pois, o conhecimento técnico para tal análise, melhor auxiliando na orientação sobre Anteprojeto de Lei.

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

A Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu em seus artigos 2º e 3º a necessidade de quadro de pessoal especializado:

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

II - gerenciamento de projetos de TIC;

III - análise de negócios;

IV - segurança da informação;

V - gerenciamento de infraestrutura;

VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

Parágrafo único. O plano anual de capacitação deverá promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.



Em seu parecer o Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR), do Conselho Nacional de Justiça, manifestou que: “[...] o TRT da 17ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei sobre criação de cargos e cargos em comissão que ora propõe.”.

A Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho posicionou-se pela criação de 23 (vinte e três) cargos de analista judiciário, 2 (dois) cargos em comissão (1 CJ-03 e 1 CJ-02), sem a criação de cargos de técnico judiciário e função comissionada:

Por sua vez, a área de tecnologia da informação e das comunicações - TIC do TRT da 17ª Região conta atualmente com 35 profissionais em atividade, segundo informou a Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal por e-mail (cópia em anexo), destes, 23 da especialidade de tecnologia da informação (21 em atividade e 2 candidatos nomeados que ainda não tomaram posse)

[...]

Segundo as disposições contidas na Resolução nº 90/2009, do CNJ, o Tribunal deverá contar com, no mínimo, 45 servidores na área de tecnologia da informação, sendo obrigatório que, ao menos, 35 sejam do quadro permanente. Assim, para atender à citada Resolução, há necessidade de acrescentar à área de tecnologia da informação do TRT da 17ª Região, no mínimo, mais 12 (35 - 23) servidores da especialidade de TIC.

Há de se observar, no entanto, que dos 35 profissionais que atuam na unidade de TIC do Tribunal, 11 estão em desvio de função, dois são removidos de outros TRT's e um ocupante exclusivamente de cargo em comissão, o que demonstra a precariedade do quadro de pessoal dessa unidade.

Conforme o acima exposto, e considerando que há servidores atuando em desvio de função na área de tecnologia da informação e comunicações do TRT da 17ª Região, há necessidade de criar 12 cargos efetivos para alcançar o estabelecido pela Resolução nº 90 do CNJ, e ainda mais 11 cargos para substituir aqueles servidores ocupantes de cargos de outras especialidades atualmente lotados naquela unidade, totalizando 23 cargos efetivos. Tendo em vista que o Tribunal não dispõe de servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade tecnologia da informação, a sugestão é que os 23 cargos sejam da carreira de analista judiciário.

[...]

Em conformidade com o disposto no art. 2º da Resolução CSIT nº 63/2010 o quantitativo ideal de CJs/PCs deve corresponder a 62,5% do total de cargos efetivos do órgão. Considerando que o Tribunal

conta com 697 cargos efetivos e 630 CJs/FCs, a proporção atual é de 90%, portanto acima do que estabelece a Resolução.

Segundo a Coordenadoria de Estatística, à fl. 186, o Tribunal deveria contar com 448 CJs/FCs, estando, portanto, superior em 182 ao que estabelece a Resolução.

Por outro lado, observa que, realizando-se as adequações de CJs/FCs nos gabinetes e nas Varas, há uma sobra de 9 CJs e 306 FCs para as demais unidades, incluindo-se área administrativa, foros, secretarias de turmas etc. Assim, o quantitativo de apenas 9 CJs é muito reduzido para as demais unidades.

Tendo em vista que não é possível transformar função comissionada em cargo em comissão, conforme vedação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.416/2006, torna-se necessária a criação de uma CJ-2 e uma CJ-3, para servir destinados aos diretores da área de tecnologia da informação.

Faz-se para tanto a análise do pedido de criação de cargos efetivos e cargos em comissão. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não dispõe de servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade em tecnologia da informação, sendo bastante razoável a criação de 20 (vinte) cargos efetivos com tal designação.

Com o número de cargos mencionado respeita-se o limite de 859 (oitocentos e cinqüenta e nove) cargos efetivos, de acordo com o previsto na Resolução nº 63/2010 do CSJT.

Destaca o Conselho Superior da Justiça do Trabalho em seu Acórdão, que a criação destes 20 (vinte) cargos efetivos não ferirá o disposto no artigo nº 14 da Resolução nº 63/2010, vez que o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo não excederá os 30% (trinta por cento) do total de servidores do quadro.

Indica que o TRT da 17ª Região possui 719 (setecentos e dezenove) servidores em atividade, dos quais 168 (cento e sessenta e oito) na área administrativa, que correspondem a 23,4% do total, e 551 (quinhentos e cinqüenta e um) na área judiciária, que representam 76,6% do todo.

Em relação à criação de cargos em comissão, assim definiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho em seu acórdão:

Assim, não obstante o percentual de FCs e CJs do Tribunal da 17ª Região ser superior aos 62,5% estabelecidos pelo art. 2º da Resolução nº 63/10, tendo em vista o fato de que o número de CJs é muito reduzido, e mal atende a necessidade dos Gabinetes de Juízes dos Tribunais e Varas, restando apenas 9 CJs para todo o restante do Tribunal, incluindo Área Administrativa, Secretarias da Área Judiciária, Serviços de Distribuição, etc., conclui devem ser criados 2 cargos em comissão (1 CJ-03 e 1 CJ-02), destinados aos diretores da área de tecnologia da informação.

Vê-se que apesar dos pareceres da Coordenadoria de Estatística e Assessoria de Gestão de Pessoas do TST terem demonstrado que o Tribunal Regional Federal da 17ª Região possui na soma de CJs e FCs proporção superior ao limite estabelecido na Resolução nº 63/2010, os mesmos demonstram que o número de CJs é bastante reduzido no Tribunal postulante.

Detalhadamente, há 57 (cinquenta e sete) CJs ao todo, sendo que nos termos dos Anexos II e IV da Resolução nº 63/2010 ao menos 48 (quarenta e oito) destas devem ser destinadas aos gabinetes dos magistrados. Nos 12 (doze) gabinetes do Tribunal serão designadas 24 (vinte e quatro) CJs, 2 (duas) para cada gabinete; já na primeira instância são 24 (vinte e quatro) varas com uma CJ para cada.

Assim as CJs restantes totalizam 9 (nove), número insuficiente para os demais setores do Tribunal, que inclui a área administrativa, secretarias da área judiciária, serviços de distribuição, etc.

Cumpre ressaltar que as duas CJs propostas são diretamente ligadas à área de Tecnologia da Informação, afim de que se estabeleça estrutura robusta que permita o melhor desenvolvimento de trabalhos técnicos e sem que fique terceirizada tal atividade, o que em médio prazo proporcionará significativa melhora no atendimento das necessidades institucionais do órgão, possibilitando a continuidade dos trabalhos desenvolvidos.

Dessa forma entendo necessário o aumento do quadro de servidores com especialização em tecnologia da informação e comunicação para que se confira maior presteza, eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Nesse norte, merece ser ratificado o Acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho vez que respaldado em análise técnica e valendo-se de parâmetros uniformes no exame dos pleitos enfrentados.

Assim, considerando o que foi proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário desse Conselho, emito parecer favorável à proposta de Anteprojeto de Lei para a criação de 20 (vinte) cargos efetivos de analista judiciário, área de apoio especializado, especialidade em tecnologia da informação, assim como a criação de 2 (dois) cargos em comissão, sendo 1 (um) CJ-03 e 1 (um) CJ-02, destinados aos diretores da área de tecnologia da informação.

Brasília, 13 de junho de 2011.

Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN
Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO 130ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001917-98.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

Requerentes:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 17ª Região (ES)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, aprovou a proposta nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ministra Eliana Calmon, Milton Nobre, Walter Nunes e José Adonis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leomar Bastos Amorim. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

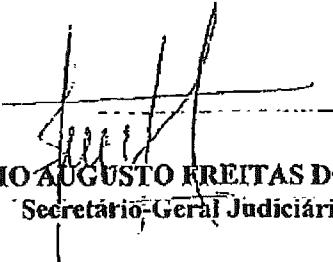
Brasília, 5 de julho de 2011


 Mariana Silva Campos Dutra
 Secretaria Processual

ÓRGÃO ESPECIAL**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO**

CERTIFICO que em sessão ordinária do **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mas} Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojetos de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.



VALÉRIO AUGUSTO KREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Submete o Tribunal Superior do Trabalho à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei em epígrafe, que tem por objeto a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com sede na cidade de Vitória - ES. Nos termos do projeto, são criados vinte cargos efetivos de Analista Judiciário, da Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia de Informação, bem como um cargo em comissão CJ-03 e um cargo em comissão CJ-02.

Distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de mérito, a proposição não recebeu emenda alguma no prazo cumprido para tal finalidade. Após o pronunciamento deste colegiado, o projeto, que tramita em caráter conclusivo nas Comissões, deverá ser examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto a sua adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de criação de cargos de que trata o projeto sob parecer fundamenta-se em critérios técnicos definidos pela Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece parâmetros para o dimensionamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação – TIC nos tribunais. A referida Resolução determina que os tribunais mantenham quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação, observando critérios de fixação de quantitativo especificados em seu Anexo I.

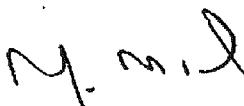
Conforme consta da justificativa do projeto, a aplicação daqueles critérios apontaria para um contingente mínimo de 45 servidores na área de TIC. Embora a Secretaria de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região conte atualmente com 35 profissionais em atividade, 11 deles são provenientes de outras áreas e exercem atividades de informática em caráter provisório. Assim, caso aprovada a expansão do quadro mediante a criação de 20 cargos adicionais de Analista Judiciário da Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia de Informação, seria possível ajustar a força de trabalho na área, em termos próximos aos parâmetros técnicos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e ainda substituir os 11 servidores de outras áreas, cuja atuação nos serviços de TIC configura, a rigor, desvio de função.

Os dois cargos em comissão propostos destinam-se, por sua vez, ao exercício de direção nas unidades de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Cumprindo exigência imposta pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta de criação de cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região foi apreciada e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, em sua 130ª sessão ordinária, realizada em 5 de julho do corrente ano, conforme Certidão de Julgamento anexada ao processo.

Ante o exposto, voto pela integral aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.870, de 2011.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2011.


Deputado RONALDO NOGUEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.870/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Héleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.870, de 2011, a criação de vinte cargos efetivos de Analista Judiciário, da Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia de Informação, bem como um cargo em comissão CJ-03 e um cargo em comissão CJ-02, no quadro de pessoal da secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com sede na cidade de Vitória-ES.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações 0C04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.870/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.16. PL nº 1.870, de 2011 - 17ª Região		22	22 1.220.879	2.441.758

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 433 mil no primeiro exercício e R\$ 2,6 milhões nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 16/24.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.870, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2011.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 1º do projeto:

Art. 1º (...)

§ 1º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2011.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.870-A/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Mauricio Trindade, Paudemey Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado PEDRO EUGÉNIO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de vinte cargos de provimento efetivo e de dois cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo.

Segundo a proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 17ª Região no Orçamento Geral da União.

A Justificação assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça (CNJ), sendo aprovada por aquele Colegiado em 5 de julho de 2011, sob o argumento de que visa a readequação do quadro de pessoal na área de tecnologia da informação e comunicação do aludido tribunal. Os cargos em comissão destinam-se a servidores que exercerão cargos de direção nas unidades de tecnologia da informação.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição, por unanimidade, nos termos do parecer do relator, Deputado RONALDO NOGUEIRA.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda de adequação, nos termos do parecer do relator, Deputado CLÁUDIO PUTY.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se, em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa do PL nº 1.870, de 2011, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como sobre a emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, com base no art. 32, IV, alínea “a”, também do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e funções dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, como são os cargos efetivos e em comissão do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

A proposição em exame, ademais, está em consonância com os princípios e regras constitucionais relativos à criação de cargos e funções, para a qual se exige lei em sentido estrito.

Cabe registrar que a quantidade de funções comissionadas proposta no Projeto foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o disposto no art. 77, inciso IV, da Lei nº 12.465/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2012), na Sessão de 5/7/2011.

Tanto o projeto, quanto a emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação atendem às regras necessárias à constitucionalidade e juridicidade, não se vislumbrando qualquer obstáculo à aprovação de ambas as proposições nesses aspectos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto e a emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação também estão

redigidos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.870, de 2011, e da emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2012.

Deputado CESAR COLNAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.870-B/2011 e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cesar Colnago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Décio Lima, Efraim Filho, Eli Corrêa Filho, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Laurez Moreira, Liliam Sá, Marcelo Aguiar, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Roberto Teixeira e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO